

AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DA ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER HONPAR



Concorrência Pública Presencial nº 002/2026 (Edital de Concorrência Pública nº 001/2026) Objeto: construção da Clínica de Quimioterapia da Unidade II – Convênio nº 051/2025 – SESA/PR

Recorrente: TERMALE LTDA. – CNPJ 16.886.722/0001-25

Recorrida: MILANO ENGENHARIA LTDA. – CNPJ 75.135.525/0001-33

MILANO ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 75.135.525/0001-33, com sede na avenida Paraná, nº 343, 8º andar, sala 801, Centro, Londrina/ Paraná, CEP 86010-390, telefone (43) 3329 4447, endereço eletrônico suprimentos2@milanoengenharia.com.br, neste ato representada por DLIS DE PAULA MACHADO FILHO, engenheiro civil, inscrito no CREA-PR sob o nº 13.959/D, e por seu representante credenciado **Fabio Henrique Marques**, engenheiro civil, inscrito no CREA-PR sob o nº 158391/D, conforme procuração e credenciamento constantes dos autos, vem, respeitosamente, perante este Agente de Contratação e à Presidência da **Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer HONPAR**, com fundamento no artigo 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º/04/2021, bem como no item 10.2 do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto por Termale Ltda. contra a decisão que a declarou (Milano) habilitada na sessão pública de 16/09/2026, o que faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir apresentados:



I - Tempestividade

As contrarrazões são tempestivas. A intimação foi feita por e-mail do Agente de Contratação em 23/09/2026, com prazo de 3 dias úteis contado de 24/09/2026 e encerrado em 28/09/2026, ao final do expediente (item 10.2 do Edital).

2

II – Breve síntese do recurso e premissas de avaliação e julgamento

A Milano Engenharia Ltda. sagrou-se 1ª classificada na fase de lances da Concorrência Presencial nº 002/2026, com proposta final no valor de R\$ 32.450.000,00 (trinta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), correspondente a desconto de 10,11% sobre o valor máximo estimado de R\$ 36.098.488,18.

A empresa ora recorrente, Termale Ltda., classificou-se em 3º lugar, com lance de R\$ 35.000.000,00 e desconto de apenas 3,04%.

A diferença entre as propostas supera R\$ 2.550.000,00 (dois milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), evidenciando a significativa vantagem econômica obtida pela Milano em benefício da Administração contratante.

O ato recorrido consubstancia-se na decisão da Comissão de Licitação que, após análise da documentação apresentada no Envelope nº 02 (Habilitação), declarou a Milano Engenharia devidamente habilitada para prosseguimento do certame.

A decisão fundamentou-se na verificação do atendimento aos requisitos de qualificação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica estabelecidos no Edital nº 001/2026.

A Recorrente alega suposto descumprimento dos itens 9.5.1, "c", "e" e "g", e 9.5.2, "a", do Edital, e a validade da certidão simplificada da JUCEPAR (item 9.3.1).

O recurso não aponta documento falso, inexistente ou contraditório.

Sustenta-se, em todos os tópicos, na leitura de exigências que o Edital não contém.

O quadro abaixo resume o descompasso entre o que o Edital determina e o que a recorrente Termale deseja:

3

Item	O que o Edital exige	O que o recurso passa a exigir
9.5.1.c	Instalações elétricas "em obra com área mínima de 4.000m ² "	Atestado único, em nome da licitante, que contenha também a ART do eletricitista
9.5.1.e	HVAC "em obra com área mínima de 4.000m ² "; sem CAT	Área climatizada ≥ 4.000 m ² e UTAs com tripla filtragem
9.5.1.g	"Execução e/ou instalação" de elevadores tipo maca em EAS; sem CAT e sem quantidade	Instalação eletromecânica pela própria construtora e "mais de 2" unidades
9.5.2.a	Profissional(is) com CAT de obra de EAS	Engenheiro mecânico ou químico indicado e contratado já na habilitação
9.3.1	Prazo de 90 dias para certidões fiscais sem validade expressa	Aplicação do prazo a documento de habilitação jurídica não exigido

A vinculação ao edital (artigo, 5^o da Lei nº 14.133/2021) opera nos dois sentidos: obriga a licitante a cumprir o que o Edital pede e impede a Administração de exigir o que ele não pede.

¹ **Art. 5º, da Lei de Licitações:** "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."



Ou seja: o princípio da vinculação ao edital estabelece que o instrumento convocatório constitui lei entre as partes, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às regras previamente estabelecidas.

Este princípio veda a criação de exigências extemporâneas ou a interpretação extensiva do edital para prejudicar o licitante, assegurando a previsibilidade e a segurança jurídica do certame.

A Comissão de Licitação não pode, na fase de habilitação, exigir documentos ou condições não previstos no instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da vinculação e do julgamento objetivo.

Além disso, o artigo 12, III, da mesma Lei (princípio do formalismo moderado) veda o afastamento de licitante por *"exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação"*.

Este princípio consagra a prevalência da substância sobre a forma, impedindo que formalismos excessivos ou falhas sanáveis afastem licitantes efetivamente qualificados do certame.

O próprio Edital fixa o critério de leitura: suas normas *"serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa"* (item 28.2).

Na mesma linha, a Lei nº 14.133/2021 declara que a documentação de qualificação técnica *"será restrita"* ao rol do artigo 67 e limita a exigência de atestados às parcelas de maior relevância, nos termos definidos pela Administração (artigo 67, *caput* e § 1º).

O que não foi exigido no Edital não pode ser acrescentado na fase recursal, sob pena de ofensa ao julgamento objetivo (artigo 5º).

Dois elementos trazidos pela Recorrente não alteram esse quadro.

O despacho do TCE-PR que ela transcreve refere-se, textualmente, ao "Edital da Concorrência Pública Presencial nº 005/2025", instrumento anterior; as exigências válidas são as do Edital vigente, que incorporou os itens de climatização e elevadores sem os requisitos de VRF/UTA e de quantidade agora invocados.

A consulta ao CREA-PR anexada data de 05/10/2022, foi formulada por terceiro sobre situação genérica e não trata deste certame.

Se a Recorrente entendia necessárias exigências mais rígidas e que diminuem a competitividade do certame sem justificativa técnica qualquer, o meio próprio era a impugnação no prazo do item 4.1 do Edital e do artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, e não o recurso contra a habilitação.

5

E aqui, neste aspecto, os seguintes princípios estruturantes também devem ser considerados na análise e julgamento deste recurso:

O princípio da competitividade veda a adoção de exigências restritivas que limitem indevidamente o universo de potenciais licitantes, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

As exigências de qualificação técnica devem guardar proporcionalidade com a complexidade e a dimensão do objeto licitado, não podendo ser utilizadas como instrumento de direcionamento do certame ou de exclusão arbitrária de concorrentes.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade funcionam como limites à atuação discricionária da Comissão de Licitação, vedando exigências excessivas, desarrazoadas ou desproporcionais em relação ao objeto contratado.

As condições de habilitação devem guardar relação lógica e material com as efetivas necessidades da Administração, não podendo ser utilizadas para criar barreiras artificiais à participação de licitantes qualificados.

Estes princípios estruturantes deverão orientar o exame de cada uma das alegações recursais, garantindo-se a prevalência da substância sobre a forma, a vinculação ao edital, a competitividade do certame e a razoabilidade das exigências formuladas.

A aplicação conjugada destes vetores hermenêuticos conduzirá à improcedência do recurso interposto pela Termale, com a manutenção da habilitação da Milano Engenharia e o regular prosseguimento do certame.

III. Mérito

III.1. Item 9.5.1.c – instalações elétricas: requisito atendido pela íntegra da documentação apresentada



O item 9.5.1.c exige atestado(s) de execução de instalações elétricas com média e/ou alta tensão "*quando aplicável*", subestação, quadros gerais e alimentação redundante, "*em obra com área mínima de 4.000 m²*", acompanhado(s) de CAT "*e da(s) ART(s) emitida(s) por engenheiro eletricista*".

A própria redação combina experiência da empresa (atestado) e responsabilidade técnica de profissional (ART).

Toda ART é, por definição, do profissional, e não da pessoa jurídica.

O item só pode ser cumprido, por qualquer construtora, pela conjugação desses documentos, no plural expressamente admitido pelo Edital.

A Recorrente confunde as duas dimensões: trata como falha operacional da MILANO o fato de as CATs do Eng. Mauro não a indicarem como executora, quando essas CATs foram apresentadas para a parte do item que exige ART de eletricista. A prova operacional é outra, e está em nome da MILANO:

✓ **Capacidade da empresa – CAT nº 5709/2020 e atestado do Instituto de Câncer de Londrina (ICL):**

O atestado declara que a MILANO executou a construção de edifício hospitalar com 7.315,00m². No capítulo "Instalações", registra: cabina blindada de entrada, medição e proteção; transformadores de pedestal de 750 kVA e 500 kVA; cabina do QPG-1 com disjuntor de 2.000 A; quadros de proteção e distribuição geral de 1.200 A e 1.250 A; e as instalações elétricas comuns e estabilizadas do prédio. O Laudo Técnico de Constatação (ART nº 1720203370418) confirma a execução pela MILANO. Estão presentes a subestação, os quadros gerais e a área mínima, em nome da própria licitante.

As observações do CREA-PR na CAT nº 5709/2020 (ausência de RNP no atestado e registro para as atividades de engenharia civil da ART) dizem respeito ao acervo do profissional. Não retiram do atestado seu valor como prova da experiência da empresa, que decorre da declaração do contratante.

O Tribunal de Contas da União/TCU é firme em que a capacidade técnico-operacional da empresa não depende de registro do atestado no CREA, que não emite CAT em nome de pessoa jurídica (Acórdão TCU 1542/2021 – Plenário – Processo nº 017.929/2020-2).



E, desta forma, a documentação da recorrida está perfeitamente adequada às exigências da legislação vigente e Edital:

✓ **ART de engenheiro eletricista – CAT nº 1720260004543:**

Refere-se à ART nº 1720264406269 do Eng. Eletricista Mauro Yukio Katuki: "execução de serviço técnico de instalações elétricas de média tensão, 1.250 kVA", com cabine metálica, os mesmos dois transformadores de 750 kVA e 500 kVA e grupo gerador, no mesmo complexo do ICL (Rua Lucilla Ballalai), em 2013, durante a execução da obra pela MILANO (2010 a 2019). Comprova a média tensão e a alimentação redundante na mesma subestação descrita no atestado da empresa.

✓ **CAT nº 1720230001743 (Maternidade Municipal de Londrina):**

Do mesmo profissional, registra transformador de 300 kVA, geração de emergência de 375 kVA, no-break de 20 kVA e instalações de 800 A, reforçando a experiência em sistemas redundantes.

As objeções da Recorrente não resistem a esse quadro.

A área de 2.354,59 m² do atestado de 2026 não é o parâmetro operacional: a obra em que a MILANO executou as instalações tem 7.315,00 m².

E, no plano profissional, a soma das duas CATs do Eng. Mauro (2.354,59 m² + 1.766,41 m² = 4.121,00 m²) também supera o mínimo.

O item 9.5.1.c do Edital dispõe expressamente sobre a exigência de *"Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre(m) a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, envolvendo a execução de instalações elétricas de baixa e média tensão em edificações com área igual ou superior a 4.000 m²".*

O emprego do plural "Atestado(s)" e a concordância verbal "fornecido(s)" e "demonstre(m)" indicam, de forma inequívoca, que o instrumento convocatório admitiu expressamente a possibilidade de apresentação de mais de um atestado para fins de comprovação do requisito quantitativo.

Ou seja: o Edital não veda o somatório, e o Tribunal de Contas da União/TCU o admite como regra, sendo a vedação excepcional e dependente de justificativa técnica prévia.

Ao empregar a forma plural com indicação de opcionalidade mediante o uso de parênteses, o Edital comunicou aos licitantes que a demonstração da experiência em instalações elétricas poderia ser realizada mediante a apresentação de um ou mais atestados, cujo somatório das áreas atingisse o patamar mínimo de 4.000 m². Trata-se de redação clara, objetiva e compatível com a prática de mercado, em que empresas de engenharia frequentemente executam obras de diferentes dimensões ao longo de sua trajetória profissional.

A operação aritmética de somatório das duas áreas atestadas resulta em 4.121,00 m², quantitativo que supera o mínimo exigido pelo Edital. A comprovação da capacidade técnica, portanto, foi realizada de forma robusta e inequívoca, atendendo integralmente ao requisito estabelecido no item 9.5.1.c do instrumento convocatório.

Ainda, o vínculo deste (Engenheiro Eletricista Mauro Yukio Katuki) com a Recorrida está comprovado por contrato de prestação de serviços e assunção de responsabilidade técnica assinado em 18/06/2026, antes da sessão, com vigência de 4 anos e obrigação de emitir ART de todas as atividades, integrando a equipe técnica da empresa e disponibilizando seu acervo profissional para fins de qualificação da licitante.

Ele foi indicado como responsável técnico pela execução (item 9.5.2.b), tudo na forma admitida pelo artigo 67, I, da Lei nº 14.133/2021, que não exige quadro permanente.

A própria Recorrente reconhece que o contrato "*pode demonstrar vínculo profissional presente*". Ou seja, o argumento da recorrente desconsidera a natureza jurídica do vínculo contratual estabelecido entre a Milano e o Engenheiro Katuki, bem como a distinção fundamental entre acervo técnico pessoal do profissional e acervo operacional da empresa. A Certidão de Acervo Técnico nº 1720230001743, embora originada de obra executada pela empresa Tekenge Engenharia e Construções Ltda., integra o acervo técnico pessoal do Engenheiro Katuki, e não o acervo operacional da empresa contratante.



A Resolução CONFEA nº 1.137, de 31/03/2023, em seus artigos 45 a 47, estabelece distinção fundamental entre acervo técnico profissional e acervo técnico operacional da pessoa jurídica.

O acervo técnico profissional é pessoal e intransferível, vinculando-se ao profissional que efetivamente exerceu a responsabilidade técnica pela execução da obra ou serviço, independentemente da empresa contratante.

O acervo técnico operacional, por sua vez, pertence à pessoa jurídica e compreende o conjunto de obras e serviços executados sob sua responsabilidade contratual.

A Comissão, aliás, registrou em ata a manifestação de que a CAT nº 1720260004543 demonstra instalações de média tensão e concluiu pelo atendimento.

A documentação apresentada pela Milano atende integralmente aos requisitos estabelecidos no item 9.5.2 do Edital, demonstrando a existência de vínculo contratual regular com profissional habilitado e detentor de acervo técnico compatível com o objeto licitado.

A decisão administrativa que deferiu a habilitação da recorrida, neste ponto, foi corretamente fundamentada e deve ser mantida, improcedendo a alegação recursal de irregularidade na comprovação da qualificação técnica.

III.2. Item 9.5.1.g – elevadores: o Edital prevê "execução e/ou instalação" - execução está comprovada

O argumento da Recorrente desconsidera a natureza jurídica da contratação original e o contexto técnico da obra hospitalar executada pela Milano.

A Certidão de Acervo Técnico nº 5709/2020, emitida pelo CREA-PR, atesta a execução de obra hospitalar com área total de 7.315 m², distribuída em 9 pavimentos, incluindo subsolo, térreo e 7 pavimentos superiores.

A obra foi executada pela Milano, a partir de 2017, sob regime de empreitada global, compreendendo a construção completa de unidade hospitalar de alta complexidade, com estrutura em concreto armado e alvenaria de tijolos cerâmicos.

A interpretação isolada do termo "gestão de instalação", desvinculada do contexto da empreitada global hospitalar, revela-se equivocada e artificial.

A instalação de elevadores hospitalares tipo maca exige integração complexa com a estrutura da edificação, demandando execução de poços verticais com dimensões precisas, salas de máquinas com ventilação adequada, infraestrutura elétrica de potência, sistemas de controle e automação, além de coordenação técnica com o fabricante dos equipamentos.

A atividade de gestão em empreitada global configura experiência técnico-operacional válida e substancial, pois comprova a responsabilidade contratual pela entrega integral do empreendimento, incluindo a coordenação de todas as disciplinas técnicas envolvidas.

A distinção artificial entre "gestão" e "execução" não se sustenta neste contexto, em que a contratada principal responde pela totalidade do empreendimento, ainda que determinadas instalações especializadas sejam executadas por subcontratados sob sua coordenação técnica.

Não fosse isso suficiente, tem-se que o item 9.5.1.g exige atestado de *"execução e/ou instalação de elevadores hospitalares tipo maca"* em EAS, "compatíveis com as normas da RDC nº 50/2002 da ANVISA ou comprovadamente compatíveis com transporte de pacientes em macas".

Três pontos do texto afastam qualquer possibilidade de êxito do recurso, que simplesmente mostra-se protelatório e com desvirtuamento das exigências do Edital:

- 1** - "e/ou" torna as hipóteses alternativas. Basta a execução; a instalação eletromecânica não é requisito cumulativo.
- 2** - O foco do item é a natureza hospitalar do equipamento (maca, RDC nº 50/2002), não a montagem pela própria licitante.
- 3** - O item não exige CAT nem quantidade. O "mais de 2" da tabela da Recorrente não está no Edital.



O que o atestado comprova: a CAT nº 5709/2020 registra que a MILANO executou o edifício hospitalar do ICL, com estrutura que inclui a "casa de máquinas", e a "gestão de instalação de 05 (cinco) elevadores com 09 (nove) paradas": 02 elevadores maca duplex (15 pessoas, cabine 130x220 cm), 02 elevadores leito (20 pessoas, cabine 150x220 cm) e 01 de passageiros.

Trata-se de EAS em funcionamento, com elevadores de transporte de pacientes em macas.

A classificação do Confea favorece a Recorrida: a Recorrente sustenta que "gestão" corresponde à Atividade 01 da Resolução Confea nº 1.073/2016, e não à Atividade 11 (execução). Mas a atividade técnica registrada pelo CREA-PR na CAT nº 5709/2020 é "Execução de obra de edificação", ou seja, a Atividade 11, sobre o edifício inteiro.

"Gestão de instalação" é a expressão com que o contratante descreveu o papel da construtora quanto aos equipamentos dentro dessa obra.

Em obra hospitalar, a execução do sistema de transporte vertical pela construtora consiste em executar poço, casa de máquinas, frentes e alimentação elétrica, compatibilizar o projeto e coordenar e integrar a montagem pelo fabricante.

A documentação do fabricante dos elevadores do ICL lista exatamente essas providências como "serviços e fornecimentos a cargo do comprador", executados no âmbito da obra.

A montagem eletromecânica não é atividade de construtora: a Decisão Normativa Confea nº 36/1991, invocada pela Recorrente, confirma que a instalação de elevadores é atividade própria de empresa e profissional habilitados para esse fim. Foi o que ocorreu no ICL.

A construtora não "instala" elevadores no sentido pretendido pela Recorrente.

O TCU já rejeitou a leitura da Recorrente: em construção de hospital, o Tribunal considerou irregular inabilitar licitante por não possuir atestado próprio de instalação de elevadores.



O TCU entendeu que a exigência ignora que a instalação é feita por empresas especializadas e que, somada à vedação de subcontratação, cria barreira artificial à competição. Veja-se:

12

"No entanto, a análise da resposta à oitiva evidencia que um dos principais argumentos levantados na instrução inicial não foi adequadamente enfrentado pela unidade jurisdicionada: o fato de que a atividade de instalação de elevadores é, em regra, executada diretamente pelos próprios fabricantes dos equipamentos (como Otis, Atlas Schindler, Thyssenkrupp etc.), e não pelas construtoras contratadas para execução das obras civis.

(....) Essa etapa de instalação de elevadores, independentemente da empresa contratada, será necessariamente executada por fabricante credenciado, dada a complexidade e os requisitos técnicos e normativos específicos que envolvem o fornecimento e a instalação desse tipo de equipamento.

Assim, a exigência de comprovação de experiência direta por parte da construtora na instalação de elevadores não apenas restringe indevidamente a competitividade do certame, como ignora a realidade operacional do setor. Importa destacar que tal subcontratação não desobriga a empresa contratada de sua responsabilidade integral perante a Administração, permanecendo a contratada como única responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas, inclusive quanto à qualidade e funcionalidade dos equipamentos instalados.

(...) A instalação de elevadores é uma atividade de altíssima especialização, usualmente executada não pelas construtoras, mas pelos próprios fabricantes dos equipamentos, como as empresas Otis, Atlas Schindler, Thyssenkrupp, entre outras."

TCU -TC 009.048/2025-1 – Acórdão 1923/2025 – Plenário - Ata nº 33/2025 – Plenário - Data da Sessão: 20/8/2025 – Ordinária - Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1923-33/25-P. Destaques nossos.

Ler o item 9.5.1.g como exigência de montagem eletromecânica pela própria construtora, além de contrariar o texto ("e/ou"), produziria a mesma restrição reprovada pelo TCU, com cerceamento indevido à participação no certame, em evidente prejuízo ao interesse público.

A leitura compatível com a lei e com o item 28.2 é a adotada pela Comissão.

III.3. Item 9.5.1.e – climatização: o parâmetro do Edital é a área da obra

O item 9.5.1.e exige atestado de execução de sistema HVAC "em obra com área mínima de 4.000 m²".

A recorrente argumenta que o sistema teria sido instalado apenas nos pavimentos subsolo, térreo e 1º pavimento, o que não demonstraria experiência compatível com a área mínima de 4.000 m² exigida pelo item 9.5.1.e do Edital.

A alegação da recorrente parte de premissa fática equivocada.

A delimitação "subsolo, térreo e 1º pavimento" constante do atestado refere-se à localização dos equipamentos condensadores do sistema VRF, e não à área efetivamente climatizada pela instalação.

O sistema de ar condicionado central do tipo VRF (Variable Refrigerant Flow) caracteriza-se precisamente pela centralização das unidades condensadoras em locais específicos da edificação, com distribuição do fluido refrigerante para unidades evaporadoras instaladas em todos os pavimentos.

A capacidade total de 88 TRs atesta a magnitude e complexidade do sistema executado, compatível com edificação hospitalar de 7.315m² e plenamente suficiente para demonstrar experiência técnico-operacional em instalações de climatização de grande porte.

A obra do ICL, com área total de 7.315 m², supera substancialmente o requisito mínimo de 4.000 m² estabelecido no Edital, e o sistema de climatização instalado atendeu à totalidade da edificação hospitalar, ainda que os equipamentos condensadores tenham sido centralizados em pavimentos específicos por razões técnicas e operacionais.

Não fosses tais argumentos suficientes, tem-se que o Edital distingue, nos próprios itens, a área da obra e a área do serviço:

Item	Redação	O que se mede
9.5.1.b	"com área construída mínima de 4.000m ² "	A obra
9.5.1.c	"em obra com área mínima de 4.000m ² "	A obra
9.5.1.e	"em obra com área mínima de 4.000m ² "	A obra
9.5.1.f	"revestimento de piso em porcelanato em área mínima de 2.000m ² "	O serviço

Quando quis medir o serviço, o Edital o disse expressamente (item "f").

No item "e", a métrica é a obra, que no caso tem 7.315,00 m².

O próprio exemplo da Recorrente (forro quantificado em m²) confirma a distinção: há serviços que o Edital mediu por área executada e serviços que mediu pela obra.

Transformar "área da obra" em "área climatizada" seria criar, na fase recursal, parâmetro que a Administração não fixou, contrariando o julgamento objetivo (artigo 5º) e o limite do artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O mesmo vale para as UTAs com tripla filtragem, ausentes do Edital.

Além disso, a sigla HVAC compreende aquecimento, ventilação e ar-condicionado.

O atestado da CAT nº 5709/2020 registra, de um lado, sistema central VRF de 88 TR (1.056.000 BTU/h) no subsolo, térreo e 1º pavimento; de outro, 36 unidades de ventilação e renovação de ar, sem limitação de pavimento, e a passarela metálica de suporte dos ventiladores de exaustão e condensadoras.

O sistema HVAC atestado, portanto, não se resume aos três pavimentos do VRF, e sua dimensão nada tem do "único split em uma sala" figurado pela Recorrente.

A relevância econômica da climatização (8,3% do orçamento, segundo a Recorrente) justifica a exigência de atestado, mas não altera a métrica escolhida pelo Edital.

Se a Comissão entender útil confirmar a abrangência do sistema, a Recorrida concorda com a diligência junto ao ICL, pedida pela própria Recorrente em caráter subsidiário (item 9.5.4 do Edital e artigo 64, I, da Lei nº 14.133/2021).

III.4. Item 9.5.1.d – gases medicinais

A Recorrente não desenvolve o tema no corpo do recurso e, na tabela anexa, classifica o item como "parcial".

Em respeito ao contraditório, esclarece-se que o item 9.5.1.d exige atestado de execução de sistema de gases medicinais em ambiente hospitalar, sem quantitativo e sem CAT.

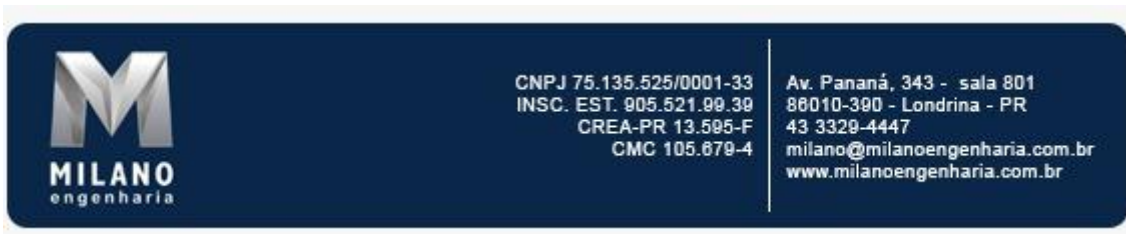
O atestado da CAT nº 5709/2020 registra a instalação de rede de gases medicinais oxidantes e inertes, com 950,0m, em edifício hospitalar. Ou seja: registra expressamente a execução de "Instalações de Gases Medicinais (Especiais)", compreendendo rede de gases oxidantes e inertes com extensão total de 950 metros.

O atestado comprova a execução de rede completa de gases medicinais, incluindo oxigênio medicinal (O₂), óxido nitroso (N₂O) e ar comprimido medicinal, exatamente as espécies de gases exigidas pelo item 9.5.1.d do Edital.

A execução de 950 metros de rede de gases medicinais em edificação hospitalar de 9 pavimentos demonstra experiência substancial e compatível com a complexidade do objeto licitado, que exige comprovação de execução de sistema de gases medicinais em ambiente hospitalar.

A documentação técnica apresentada pela Milano inclui Laudo Técnico de Constatação elaborado pelo Engenheiro Civil José Roberto Hoffmann, registrado no CREA-PR sob o nº 6.125/D, com Anotação de Responsabilidade Técnica nº 1720203370418.

O laudo técnico confirma a execução de todas as instalações especializadas na obra do ICL, incluindo sistemas de climatização, gases medicinais,



elevadores, instalações elétricas de média e baixa tensão, sistemas de proteção contra incêndio e demais instalações típicas de edificações hospitalares.

A interpretação dos atestados de capacidade técnica deve observar o princípio da razoabilidade e a análise contextual da documentação, considerando a natureza do empreendimento executado e o regime de contratação adotado.

A análise isolada e fragmentada de termos técnicos específicos, desvinculada do contexto global da empreitada hospitalar, revela-se artificial e incompatível com a realidade técnica das obras de engenharia complexas, em que a integração de múltiplas disciplinas técnicas constitui característica intrínseca do empreendimento.

A Milano demonstrou, de forma robusta e inequívoca, experiência técnico-operacional compatível com o objeto licitado, tendo executado obra hospitalar de 7.315 m², com instalação completa de elevadores hospitalares tipo maca, sistema de climatização central VRF com 88 TRs e rede de gases medicinais com 950 metros.

A documentação apresentada atende integralmente aos requisitos estabelecidos no Edital, devendo ser mantida a decisão administrativa que deferiu a habilitação da Recorrida.

III.5. Item 9.5.2 – capacidade técnico-profissional e atribuições – engenheiro mecânico – ilegalidade de exigência não prevista no Edital

A alegação de ausência de engenheiro mecânico como responsável técnico parte de premissa equivocada quanto às exigências editalícias.

O item 9.5.2 do Edital, que disciplina a qualificação técnico-profissional dos licitantes, não exige a indicação de engenheiro mecânico como responsável técnico.

O instrumento convocatório limita-se a exigir a indicação de profissional de nível superior, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de acervo técnico compatível com o objeto licitado, sem especificar a modalidade de engenharia requerida.



O Eng. Civil Dlis de Paula Machado Filho detém a CAT nº 5709/2020, relativa à construção de hospital de 7.315,00 m², e o Eng. Eletricista Mauro Yukio Katuki detém as CATs nº 1720260004543 e 1720230001743, ambas em estabelecimentos de saúde.

17

Ambos foram indicados e aceitaram a responsabilidade técnica (item 9.5.2.b).

O artigo 67, I, da Lei nº 14.133/2021 exige a apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica "*por execução de obra ou serviço de características semelhantes*", e o *caput* declara que essa documentação "*será restrita*" ao rol legal.

O item 9.5.2.a seguiu esse modelo: pede profissional(is) com CAT de obra de EAS, e não um profissional por disciplina.

O Edital não exige engenheiro mecânico ou químico, nem comprovação, na habilitação, de atribuições para cada sistema da obra.

As perguntas da Recorrente ("quem responde pelo HVAC, pelos gases, pelos elevadores?") têm resposta no próprio Edital: responde o profissional habilitado que registrar a ART de cada serviço, obrigação da contratada (item 20.1.j), com indicação ou substituição por profissional de qualificação igual ou superior (item 9.5.2.b e artigo 67, § 6º).

Exigir que a licitante já tivesse contratado, na habilitação, um profissional para cada disciplina criaria requisito inexistente e custo anterior ao contrato, vedado pela Súmula TCU 272:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

A regra, aliás, valeria para todas as licitantes, inclusive a Recorrente, e não foi a adotada pelo Edital.



Pelo mesmo motivo, a observação "*atividades técnicas restritas às atribuições de seu responsável técnico*" na certidão do CREA-PR não descumpre o item 9.5.1.a.

Esse item exige registro no conselho "*conforme a natureza das atividades*", e a Recorrida está registrada no CREA-PR desde 1996, com objeto de construção de edifícios e serviços de engenharia, certidão válida até 17/10/2026 e sem débitos.

A observação disciplina o exercício profissional na execução, quando cada serviço especializado terá ART de profissional habilitado.

A consulta do CREA-PR de 2022 juntada pela Recorrente diz o mesmo: trata de quem pode assumir a responsabilidade técnica pela instalação, questão de execução, não de habilitação.

A pretensão da Recorrente de exigir a indicação de engenheiro mecânico como responsável técnico adicional configura criação extemporânea de exigência não prevista no instrumento convocatório, em manifesta violação ao princípio da vinculação ao edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que exigências de habilitação que extrapolam os requisitos estabelecidos no edital configuram cláusulas restritivas à competitividade, aptas a ensejar a anulação do certame. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO. EMPRESA LICITANTE. CLÁUSULA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS NA FASE DE HABILITAÇÃO QUE EXTRAPOLAM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. Consoante a jurisprudência assente deste Tribunal, é indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a

especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação. (TCU - Acórdão 1052/2012 – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer, Processo nº 487120120, julgado em 02/05/2012, Ata nº 15/2012).

Por mais estas razões, mostra-se totalmente infundado o Recurso apresentado.

III.6. Certidão simplificada da JUCEPAR

O item 9.2 do Edital exige registro empresarial e ato constitutivo em vigor, com alterações ou consolidação, da seguinte forma: "a) Registro empresarial na Junta Comercial, no caso de empresário individual, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (quando existente), Sociedade Limitada Unipessoal ou outro ato constitutivo equivalente previsto na legislação vigente."

O prazo de 90 dias do item 9.3.1 está inserido na seção de regularidade fiscal, social e trabalhista e se aplica às certidões ali listadas.

Esta regra não se estende à Certidão Simplificada da Junta Comercial, documento de natureza cadastral e informativa, conforme exata redação do Edital.

A certidão juntada não pode gerar inabilitação por um requisito que o Edital não impôs.

Ainda que assim não fosse, a situação jurídica que a certidão retrata é preexistente e a Recorrida ora junta certidão atualizada.

Ademais, também em respeito ao contraditório, tem-se que o artigo 64, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 admite a diligência para esse fim, procedimento amplamente aceito pelo TCU e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná/TCE-PR, com base no formalismo moderado e na comprovação de condição preexistente.

IV. Diligência subsidiária e motivação da decisão

Em que pese a Recorrida entender que todos os requisitos do Edital foram por si cumpridos e que a Recorrente tenta, em suas razões recursais, inovar nas regras da licitação, esclarece-se que a Recorrente não se opõe a que a Comissão, se entender necessário, promova diligência junto ao ICL e ao CREA-PR (item 9.5.4 do Edital e artigo 64, I, da Lei nº 14.133/2021) para confirmar a execução das instalações elétricas, de climatização, de gases medicinais e dos elevadores.

Trata-se de fatos existentes antes da abertura do certame, cuja confirmação é admitida pela jurisprudência citada.

O que não se admite é a inabilitação fundada em dúvida que a própria Administração pode dirimir, em prejuízo da proposta mais vantajosa (artigo 11, I, da Lei nº 14.133/2021).

A decisão de habilitação pode e deve ser mantida com remissão expressa aos documentos indicados nestas contrarrazões, o que atende ao dever de motivação (artigo 5º).

A menção da Recorrente à futura representação ao TCE-PR não altera o mérito: a decisão recorrida está conforme o Edital e a lei.

V. Considerações Finais e Pedidos

A decisão administrativa que deferiu a habilitação da Milano pautou-se estritamente pelas exigências editalícias, sem criação de requisitos adicionais ou interpretação extensiva do instrumento convocatório.

A pretensão recursal de inabilitação com base em exigências não previstas configura violação aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade e segurança jurídica, devendo ser rejeitada com a manutenção da habilitação da Recorrida.

A pretensão da Recorrente com seu Recurso, quando o edital não prevê as exigências apontadas em sua petição, configura tentativa de reescrever o instrumento convocatório após a fase de habilitação, em prejuízo da isonomia e da segurança jurídica do certame.

Os licitantes formularam suas propostas e organizaram suas equipes técnicas com base nas exigências editalícias publicadas, não sendo admitida a criação posterior de requisitos não previstos que alterem as regras do jogo competitivo.

21

Diante do exposto, a MILANO ENGENHARIA LTDA. requer:

V.I - o recebimento destas contrarrazões, por tempestivas;

V.II - o não provimento do recurso da TERMALE LTDA., com a manutenção da decisão que declarou a Recorrida habilitada;

V.III - subsidiariamente, caso remanesça dúvida sobre qualquer ponto, a realização de diligência nos termos do item 9.5.4 do Edital e do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 antes de qualquer decisão desfavorável, com ciência prévia à Recorrida;

V.IV - o regular prosseguimento do certame, com adjudicação e homologação em favor da Recorrida.

Documento que acompanha estas contrarrazões: Certidão simplificada atualizada da JUCEPAR.

Termos em que, requer deferimento.

De Londrina para Arapongas, 28 de setembro de 2026.

REGIANE DE OLIVEIRA
ANDREOLA RIGON

Assinado de forma digital por
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA
RIGON
Dados: 2026.09.28 16:21:01 -03'00'

Regiane de O. Andreola Rigon
Advogada - OAB/PR nº 27.262

DLIS DE PAULA
MACHADO
FILHO:3491495
1991

Assinado de forma
digital por DLIS DE
PAULA MACHADO
FILHO:34914951991
Dados: 2026.09.28
16:17:51 -03'00'

MILANO ENGENHARIA LTDA.